

**NÚCLEO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE DIREITO INTERNACIONAL E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
ATA DA APRESENTAÇÃO DO DIA 03/09/2011**

REUNIÃO DO DIA 03/09/2011

TEMA

PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS OU IMPUNIDADE: O CASO CESARE BATTISTI

APRESENTADOR (ES)

Professores Eduardo Biacchi Gomes e Ronald Silka de Almeida e acadêmicos Filipe Augusto B. Araujo e Ana Claudia da Silva Carvalho.

RESENHA

- Introdução: Cesare Battisti era integrante do PAC (Proletários Armados pelo Comunismo). Durante o desenrolar das atividades do grupo extremista, cometeu os seguintes assassinatos: Antonio Santoro, Pierluigi Torregiani, Lino Sabadin e Andrea Campagna. Por tais crimes, foi condenado pela justiça italiana a prisão perpetua com restrição ao banho de sol, o que trouxe ao caso grande discussão sobre os direitos humanos. Condenado na Itália fugiu para França, beneficiando-se de política do então presidente François Mitterrand, que defendia que nenhum acusado que abdicasse da violência seria extraditado, caso não houvesse em seu país de origem garantia a ampla defesa e ao contraditório. Com a troca do governo e a presidência de Chirac, a França modificou seu entendimento concedendo sua extradição, o que ocasionou sua fuga ao Brasil. O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão responsável por julgar casos de asilo em primeira instância, rejeitou, por três votos a dois, seu pedido de refúgio no Brasil. Em recurso cabível ao Ministro da Justiça, Battisti adquiriu o status de refugiado político, não podendo ser extraditado nos termos da legislação nacional vigente.

- Análise do instituto da extradição: princípios de formação dos tratados. O primeiro tratado que previa a extradição de perseguidos políticos, foi de tratado de Pérola. No século XIX os estados adquiriram o conceito de soberania, e começaram a intensificar as relações inter estatais, resolvendo suas questões pelas guerras. Somente após as grandes guerras os estados se organizaram para os contratos – tratados. O professor Luís Alexandre Carta Winter esclareceu que os tratados foram criados para acabar com os conflitos. Lembrando a ampliação do conceito de tratado pela Convenção de Viena, que delimitou o instituto como um acordo internacional por escrito entre estados e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica. Quando o tratado é ratificado o estado se vincula a seus termos, para desobrigar-se, o

estado deve denunciá-lo nos termos do art. 56 da Convenção de Viena, sob pena do país continuar obrigado no plano internacional.

- Recepção dos tratados no ordenamento nacional: No Brasil, os tratados são recepcionados nos termos da CF, vide artigo 49, que determina a competência do Congresso Nacional: *“É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; [...]”* O professor Luís Alexandre Carta Winter levantou a falha na redação do artigo ao falar “... que acarretem encargos ou compromissos gravosos...” haja vista a dificuldade em se determinar o que é gravoso. Em sua opinião particular, todos os tratados deveriam passar por este crivo.

- A extradição no Brasil: a doutrina define tal instituto como sendo o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado de um delito ou condenado como criminoso, à justiça de outro Estado, que o reclama, e que é competente para julgá-lo e puni-lo. A finalidade dos tratados de extradição é o combate ao crime e a não utilização de barreiras como forma de impunidade. O artigo 5º da Constituição preconiza que: *“... LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião. [...]”* Esta foi a grande controvérsia no caso em comento, visto que a grande discussão se desenrolou no enquadramento de Battisti como autor de crimes políticos, o que permitiu sua não extradição. No que tange ao procedimento, a extradição no sistema brasileiro exige a existência do tratado ou ainda a promessa de reciprocidade. Em linhas gerais o pedido deve estar fundamentado em tratado internacional, o crime deve ter sido cometido no território do requerente, respeitando formalismos da lei específica, vide Lei nº 6815/80. O artigo 77 do referido diploma legal estabelece regras e exceções a possibilidade de extradição: *“Art. 77. Não se concederá a extradição quando: I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido; II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente; III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando; IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano; V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido; VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente; VII - o fato constituir crime político; e VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção. § 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal. § 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da*

infração. § 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.”

- **Extradicação e direitos fundamentais:** nosso sistema constitucional prima pela preservação da vida e da dignidade da pessoa humana, o que também se verifica na análise dos pedidos de extradicação. O nosso sistema constitucional estabelece como diretrizes: a essencialidade da cooperação internacional na expressão penal dos delitos; dever de vigiar pelo respeito aos direitos fundamentais e garantir ao extraditando o devido processo legal.

- **Refúgio ou asilo:** O refúgio trata-se de instituto aplicado a casos em que a necessidade de proteção atinge a um número elevado de pessoas, onde a perseguição tem aspecto mais generalizado, enquanto o asilo normalmente é empregado em casos de perseguição política individualizada.

- **Posicionamento do Supremo Tribunal Federal:** embora a suprema corte brasileira tenha entendido que os crimes cometidos por Battisti não tinham caráter político, restou delimitado também que a decisão de conceder ou não a extradicação caberia somente ao Presidente da República. No tocante ao referido julgamento, foram abordados os posicionamentos esposados em votos de dois Ministros:

- **Voto do Ministro Gilmar Mendes:** Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes se pronunciou pelo cumprimento do Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Itália. Segundo ele, os argumentos em que se fundamentou o Presidente da República para negar o pedido de extradicação de Battisti, qual seja, o temor de que, por suas opiniões políticas, o ex-ativista poderia sofrer perseguição e agravamento de sua situação pessoal – são os mesmos já afastados pela Suprema Corte em 2009, quando invalidou o status de refugiado a Battisti, que fora concedido pelo então ministro da Justiça, Tarso Genro. Tal decisão foi tomada preliminarmente à decisão de extraditar o ex-ativista. Citando decisão tomada pelo STF no julgamento do processo de extradicação (EXT) 272. O Ministro consignou em seu voto que “não há discricionariedade do Presidente da República, não é um ato livre dele, que não pode descumprir decisão de extradicação prolatada pelo STF. No Estado de Direito, nem o Presidente da República é soberano. Tem que agir nos termos da lei, respeitando os tratados internacionais”. Ou seja, afirmou que a decisão da concessão da extradicação é um ato vinculado e não discricionário do Presidente da República.

- Voto do Ministro Joaquim Barbosa: Em seu voto, o ministro Joaquim Barbosa tomou o caminho inverso ao delimitado pelo Ministro Gilmar Mendes, entendeu que a concessão da extradição é sim um ato discricionário do Presidente da República, razão pela qual não se poderia invalidar o ato praticado.

Por 6 votos a 3, ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram pela soltura do italiano Cesare Battisti. Com esse resultado, a Corte manteve a decisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva de não entregar o ex-ativista ao governo italiano. Os seis votos a favor da libertação de Battisti foram dados pelos ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio Mello. Em seu voto, Mendes alegou que “no Estado de Direito, nem o presidente da República é soberano. Tem que agir nos termos da lei, respeitando os tratados internacionais”. Os ministros Antonio Dias Toffoli e Celso de Mello não participaram do julgamento porque se declararam impedidos.

OBSERVAÇÕES

⇒ **Próxima Apresentação: 17/09/2011**: Professora Juliana Ferreira Montenegro: Pagamentos por serviços ambientais.

Leituras Recomendadas:

FONTOURA, Jorge: O assassino é nosso.

TIBURCIO, Carmen: A extradição de Battisti e o Direito Internacional.

MEMBROS PRESENTES

Amanda Carolina B. Rodrigues

Amanda Soares Kremmer

Ana Claudia da S. Carvalho

Ana Paula Trelha

Beatriz Groxco

Carlos Eduardo Caneatto

Cíntia de Almeida Lanzoni

Daniel Favretto

Daniel Horto Pereira

Débora Baccardi Cordeiro

Eder Monteiro Dias Braga



Eduardo Biacchi Gomes
Eduardo Grassi Gogola
Elia C. A. Pereira
Eriane de F. Santos
Fabio Fenlauer
Felipe Augusto Barolo Araújo
Jéssica Cirineo Lopes
João Alberto Idelfonso
Juliana Ferreira Montenegro
Laércio Lopes de Araujo
Letícia Maria Rutkowski Salles
Luís Alexandre Carta Winter
Marco Antonio César Villatore
Paulo Tatzuo Cardozo
Reginaldo P. de Almeida
Renata R. Twardowski
René Fernando Carvalho
Ronald Silka de Almeida
Roseli de Fátima Bialeski
Sebastião S. Camargo
Washington Luiz Adão
Wilmar Cordeiro Junior

Redigido e revisado pela monitora do NEADI Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues sob a orientação do Prof. Dr. Luís Alexandre Carta Winter.

Curitiba, 06 de setembro de 2011.